



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520798 - AL (2023/0441449-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada. Já para afastar o óbice da súmula n. 83 "*é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que a decisão da origem está suficientemente fundamentada na prova existente nos autos e no entendimento desta Corte de justiça, e alterar o seu posicionamento demandaria exame aprofundado da prova, o que é vedado na presente via.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520798 - AL (2023/0441449-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada. Já para afastar o óbice da súmula n. 83 "*é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que a decisão da origem está suficientemente fundamentada na prova existente nos autos e no entendimento desta Corte de justiça, e alterar o seu posicionamento demandaria exame aprofundado da prova, o que é vedado na presente via.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM JOSÉ DE VASCONCELOS contra decisão monocrática de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim ementado (e-STJ fls. 680-681):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO DOS APELANTES NA EMPREITADA CRIMINOSA. PEDIDO ALTERNATIVO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PLEITO NÃO ACOLHIDO. CONTRIBUIÇÃO RELEVANTE E DECISIVA PARA A PRÁTICA DO DELITO. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO IRRETOCÁVEL, PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

I - Inicialmente, convém informar que a materialidade do delito de roubo majorado é inconteste, especialmente comprovada por meio do inquérito policial (fls. 4/43) e do boletim de ocorrência (fls. 6/7). Quanto à autoria, esta restou demonstrada em face dos relatos da vítima na fase inquisitiva, bem como diante do depoimento das testemunhas, tudo em total consonância com as demais provas dos autos.

II - Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, não é possível acolher o pleito alternativo de reconhecimento da participação de menor importância no evento criminoso, uma vez que, pelas provas que arrimam os autos, o recorrente N. S. participou ativamente de toda execução criminosa, tendo ciência, domínio do fato, autodeterminação e função específica na concretização da empreitada criminosa.

III - Procedimento de fixação da pena privativa de liberdade mantido.

IV – Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 878-885).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida (e-STJ fls. 812-814).

No recurso especial (e-STJ fls. 725-742/799), a defesa alegou violação aos arts. 155, caput, 212, caput e 619 do Código de Processo Penal.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de análise aprofundada da prova e não apenas nova interpretação.

No caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A questão foi bem analisada no parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir (e-STJ fls. 863-864):

No caso concreto, ao determinar a condenação, assim constou do Acórdão, in verbis:

Da absolvição e da participação de menor importância

Os apelantes Joaquim José de Vasconcelos, Everaldo Luiz da Silva Santana e Natanael Silva de Souza, em suas razões recursais, postularam a absolvição, argumentando a ausência de provas a evidenciar a autoria/participação no delito. Inicialmente, convém informar que a materialidade do delito de roubo majorado é inconteste, especialmente comprovada por meio do inquérito policial (fls. 4/43) e do boletim de ocorrência (fls. 6/7). Quanto à autoria, esta restou demonstrada em face dos relatos da vítima na fase inquisitiva, bem como diante do depoimento das testemunhas, tudo em total consonância com as demais provas dos autos. Com efeito, a testemunha Maria José Marques dos Santos declarou, em Juízo, a participação do apelante Joaquim José. Vejamos:

"Escutou por boca de terceiros do assalto é que foi a pessoa conhecida por Joaquim [...] que ouviu falar que Joaquim teve participação no assalto a um veículo Fiat Ideia, na estrada de Santana do Mundaú, pertencente a um jogador de futebol, que não sabe o nome, mas ouviu falar que quem praticou o roubo foi o Joaquim com outras pessoas [...] que antes do Joaquim ser preso as pessoas do Sítio da Serra da Barriga comentavam de que ele tinha envolvimento com o assalto com o Fiat Ideia do jogador de futebol e após as entrevistas do Gil e do Carlinhos, depois de serem presos na rodoviária de União e que todo mundo ficou sabendo". (trecho retirado da sentença de fls. 457/474).

Corroborando com o depoimento acima, a testemunha Ana Maria Marques dos Santos, na fase judicial, relatou a participação dos apelantes Joaquim, Everaldo, vulgo "Cícero", e Natanael, denominado "UEL". Vejamos:

"Que ouviu comentários de quem praticou o assalto do veículo Fiat Idea, pertencente a um jogador de futebol, que não sabe o nome, foi praticado pelas pessoas de Joaquim, Uel, Cícero, Nino e Jefferson formavam uma quadrilha de assalto a caminhões de carga; que na Serra da Barriga todo mundo comenta que essas pessoas tem envolvimento com a prática de assaltos" (trecho retirado da sentença de fls. 457/474).

A testemunha Girleandro Santana de Vasconcelos, na fase inquisitiva, declarou que viu os apelantes com o automóvel Fiat Idea. Na ocasião, relatou que o veículo tinha sido produto de um roubo. Note-se:

"que no dia seguinte a esse fato o "Cícero" e o Uel" chegaram na casa do declarante em um veículo Fiat/Idea de cor preta; que os Cícero e Uel tinham

ido a casa do declarante para conversarem com o seu genitor e logo depois foram embora levando com eles o referido veículo (Fiat Idea); [...] Perguntado ao declarante quem é o proprietário do veículo Fiat/Idea de cor preta que estava com o Cícero e o Uel? Respondeu: Não conheço não, não sei de quem era não. [...] Perguntado ao declarante você tem conhecimento que o veículo Fiat/Idea de cor preta era produto de assalto praticado por eles? Respondeu “Sim, eu tenho conhecimento”. Perguntado ao declarante como você tomou conhecimento que o referido veículo Fiat/Idea era produto de roubo? Respondeu: Eu ouvi o Jefferson e o Nino conversando e eles falaram que o Cícero e o Uel tinham roubado o carro Fiat/Idea.” (trecho retirado do depoimento de fls. 10/12).

Os depoimentos prestados pelas testemunhas são harmônicos entre si, não havendo divergências relevantes sobre os fatos imputados aos acusados, até porque condizentes com as declarações esboçadas em solo policial. Portanto, como demonstrado acima, restam comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo em análise, tendo em vista as provas colhidas e os depoimentos carreados aos autos, pontuando, ainda, que se encontram em consonância com outros meios de prova que proporcionam um acervo probatório plenamente apto à formação do convencimento acerca da autoria delitiva.

Em casos desse jaez, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que “Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ” (AgRg no REsp n. 1.718.183 /RO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/3/2022).

Ainda, na espécie, igualmente incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual “[N]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, verbete também aplicável ao recurso especial interposto com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nessa linha, “[T]endo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional” (AgInt no REsp 1787260/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019).

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639 /MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

*Ante o exposto, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial.***

Da leitura da decisão transcrita verifica-se que persistem os fundamentos nela descritos, posto que existentes os óbices nela apontados o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme delineado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0441449-6

AgRg no
AREsp 2.520.798 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002021120198020056 00002021120198020056000009210820108020056
00009210820108020056

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : EVERALDO LUIZ DA SILVA SANTANA
CORRÉU : NATANEL SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.